



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.002761/2007-61
Recurso nº 151.181 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.174 – 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente CERVEJARIAS CINTRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos regimentais, o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais deve demonstrar a divergência de entendimentos entre colegiados julgadores (Câmara ou Turma), o que se verifica pelo conteúdo do acórdão paradigma proferido, não bastando a inclusão, apenas em sua ementa, de matéria que não tenha sido, comprovadamente, discutida pelo colegiado. Não comprovado que o colegiado onde se proferiu o acórdão apontado como paradigma tenha efetivamente discutido o tema objeto do recurso, não se pode conhecer do especial interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 16/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Em apreciação recurso tempestivamente manejado pelo sujeito passivo que fora autuado, em 2007, para exigência de IPI não destacado nos documentos fiscais emitidos nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 2000 a 2002 por força de decisões judiciais.

Mantido o lançamento pela DRJ Ribeirão Preto, foi ele contestado em recurso voluntário de que a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu por considerá-lo intempestivo.

O recurso especial insurge-se exatamente contra essa circunstância e traz ao conhecimento do colegiado as peculiaridades que envolveram a intimação da decisão de primeiro grau, para justificar o argumento de que o recurso fora, de fato, apresentado tempestivamente.

Isso porque, embora corretamente endereçado pela unidade preparadora para o endereço da empresa constante em seus assentamentos junto à SRF, a correspondência contendo a cópia da decisão e a ordem de intimação foi entregue pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em agência franqueada sua onde a sociedade empresária mantém caixa postal. Aí foi ela recebida em 26 de novembro de 2007, consoante assinatura aposta no AR pelo funcionário da agência que a recebeu.

Ocorre que somente no dia seguinte, 27 de novembro, foi a correspondência entregue ao preposto da recorrente que compareceu à agência. E foi nesta última data que ela se considerou cientificada da decisão, contando daí o prazo para apresentação do recurso, que se findaria em 27 de dezembro do mesmo ano, data em que efetivamente encaminhou o seu apelo.

A Turma julgadora recorrida entendeu, no entanto, que a data da ciência corresponde àquela em que o AR foi comprovadamente entregue na agência em que o contribuinte mantinha sua caixa postal, ou seja, 26 de novembro, o que levou à conclusão de que o prazo findou em 26 de dezembro. Intempestivo, pois, o recurso entregue no dia seguinte.

Embora o voto não contenha nenhuma dessas referências, observa-se da declaração conjunta de voto elaborada pelos conselheiros vencidos, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Fernando Marques Cleto, que a discussão que se travou na turma julgadora disse respeito à aplicabilidade da Súmula nº 06 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, que reza:

"SÚMULA Nº6.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Os conselheiros vencidos fizeram questão, por isso, de deixar registrado que não a estavam contrariando, mas, ao contrário, entendiam que ela não teria aplicação ao caso concreto na medida em que não se tratava de entrega da correspondência no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo mas recebido por quem não era preposto seu. A discussão, segundo

eles, era se poder-se-ia mesmo considerar “entregue” a correspondência até que tivesse efetivamente chegado às mãos da empresa, ainda que por meio de quem não fosse preposto seu. Em outras palavras, se o recebimento por agente da própria EBCT poderia equiparar-se àquela entrega.

Como paradigma para essa divergência, a recorrente apontou o acórdão nº 301-29.468 transcrevendo apenas sua ementa extraída diretamente do sítio do CARF na internet (fls. 1.109), cuja transcrição se impõe:

ITR/94. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVELIA

Considera-se intimado o contribuinte na data da retirada da Notificação de Lançamento da sua caixa postal, início da contagem do prazo para impugnação, cuja apresentação extemporânea não instaura a fase litigiosa do processo e configura a revelia.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso apontava ainda outras duas divergências, que, no entanto, não foram acolhidas pelo Presidente da Câmara, decisão mantida pelo Presidente do CARF no reexame obrigatório. Foi ele, portanto, admitido apenas quanto à divergência acima detalhada, entendendo o Presidente Gilson Macedo Rosenberg Filho que o paradigma apontado de fato examinou os mesmos fatos e deu-lhes interpretação divergente.

Em contra-razões, aduz a Procuradoria da Fazenda, preliminarmente, que o recurso não deveria ser conhecido. Justifica-o com a juntada da cópia integral do recurso apontado como paradigma e defendendo que sua ementa não refletiu o que em verdade foi ali discutido e julgado. Isso porque a discussão ali proposta pela então recorrente se resumiu à necessidade de que o recebedor da correspondência fosse o representante legal da sociedade empresária.

O julgado entendeu-o desnecessário desde que o recebedor fosse preposto da empresa. Para certificar-se de que isso realmente ocorria no caso concreto é que ressaltou o fato de que a correspondência fora colocada em caixa postal, da qual somente poderia ser retirada por preposto regularmente autorizado.

Em outras palavras, embora tenha constado na ementa, o objeto do recurso lá não disse respeito ao termo inicial do prazo recursal quando a correspondência é disponibilizada em caixa postal de titularidade do sujeito passivo, matéria deste recurso.

Caso não acolhida a preliminar, requer o não provimento do recurso por defender que a aceitação da tese da recorrente tornaria inócuos os prazos definidos em lei na medida em que bastaria ao contribuinte não comparecer à unidade da EBCT onde mantenha caixa postal para nunca ser cientificado das decisões (e mesmo dos lançamentos efetuados), o que, no limite, poderia assegurar até mesmo a ocorrência de decadência do direito fazendário.

Este o Relatório.

Voto

‘Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Embora tempestivo o recurso, dele não podemos conhecer a meu sentir.

É que partilho o entendimento da douda PFN no sentido de que é o acórdão, e não meramente a sua ementa, que fixa a divergência ensejadora do recurso em discussão.

E a atenta leitura das considerações expendidas no voto condutor do acórdão trazido como paradigma e somente transcrito na íntegra pela representação fazendária de fato leva à conclusão de que lá o que se discutiu foi, exclusivamente, a necessidade de que o recebedor da correspondência seja representante da sociedade empresária.

Ressalte-se que no âmbito do Segundo Conselho tal discussão seria afastada de plano pela aplicação da Súmula nº 06 já citada. Ela somente foi enfrentada por se tratar de recurso julgado no Terceiro Conselho de Contribuintes, onde não havia Súmula de conteúdo equivalente. Sua conclusão, no entanto, está em inteiro acordo com a mencionada Súmula: não há a pretendida necessidade, bastando que o recebedor seja preposto da sociedade empresária a ser cientificada.

Destarte, não é o mero fato de que a ementa tenha afirmado que, em tais casos, considera-se efetuada a citação no momento da retirada da correspondência que faz disso “coisa julgada” capaz de instaurar a divergência motivadora do especial.

A divergência se dá entre entendimentos de Colegiados (Câmara ou Turma) pressupondo-se, portanto, que a matéria tenha sido discutida pelo conjunto de seus membros. Não basta, por isso, que seja aposta na ementa pelo relator; se não houve discussão pelo colegiado, tal assertiva não reflete – ao menos não comprovadamente – o posicionamento da equipe julgadora e não serve como paradigma.

Tratando-se aqui da definição do termo inicial para contagem de prazo recursal quando a correspondência é disponibilizada em caixa postal, ela somente restaria comprovada pela juntada de decisão que, discutindo esse termo inicial, tivesse firmado o entendimento de que ele seria a data da retirada da correspondência e não a da disponibilização provada pela assinatura no AR.

Nesses termos, entendo não comprovado o dissídio jurisprudencial e voto pelo não conhecimento do recurso.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator